



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0001870-17.2019.8.19.0000

**REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS  
- ABRASCE**

**REPRESENTADO: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**

*Legislação: Lei Municipal nº 6.459, de 9 de janeiro de 2019.*

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº  
6.459/2019, QUE INSTITUI O CRÉDITO DE MINUTOS  
PAGOS E NÃO UTILIZADOS NOS ESTACIONAMENTOS NA  
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE MEDIDA  
LIMINAR, SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA LEI  
IMPUGNADA.**

**RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Representação  
por Inconstitucionalidade nº 0001870-17.2019.8.19.0000**, em que é  
Representante a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS -  
ABRASCE** e Representada a **CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram **Órgão Especial  
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por maioria de votos,

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: [setoe@tjrj.jus.br](mailto:setoe@tjrj.jus.br)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0001870-17.2019.8.19.0000

em ratificar a decisão monocrática concessiva da liminar que suspendeu a eficácia da Lei Municipal nº 6.459 do ano de 2019, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. NAGIB SLAIBI FILHO.

## VOTO

A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE ajuizou a presente Representação de Inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal nº 6.459, de 9 de janeiro de 2019, que institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos na forma que especifica e dá outras providências.

Decisão monocrática concessiva de liminar (*doc. 000040*).

### **É o breve relatório.**

A decisão monocrática, reconhecendo a plausibilidade de a lei incorrer em vício de inconstitucionalidade, uma vez que lei municipal anterior tratando do mesmo tema já tinha sido declarada inconstitucional, determinou a suspensão da eficácia da lei impugnada até o julgamento final da presente ação.

Transcrevo, por oportuno, o teor da decisão monocrática:

*“Verifica-se dos autos cuidar-se da terceira lei municipal no Estado a dispor sobre o mesmo tema.*

*A primeira, Lei municipal nº 5.504 de 17 de agosto de 2012 do Município do Rio de Janeiro tinha a seguinte redação:*

*Art. 1º Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.*

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: [setoe@tjrj.jus.br](mailto:setoe@tjrj.jus.br)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0001870-17.2019.8.19.0000**

*Parágrafo único. O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.*

*Art. 2º O valor e tempo da franquía seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.*

*Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de trezentos e sessenta e cinco dias corridos, renovado a cada utilização.*

*Art. 3º Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.*

*Art. 4º A inobservância da determinação contida no art. 1º sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas, respeitados os parâmetros fixados no caput.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*A lei ora impugnada assim dispõe:*

*Art. 1º Ficam os estacionamentos, situados no Município, que cobrem por tempo, obrigados a conceder crédito ao cliente no valor equivalente à quantidade de tempo pago sem ter sido utilizado.*

*Art. 2º O valor do crédito disposto no art. 1º deverá ser descontado do valor cobrado desse mesmo cliente caso ele utilize novamente o estacionamento dentro de cento e oitenta dias.*

*Art. 3º O não cumprimento do disposto neste Lei acarretará multa equivalente a cem vezes o valor cobrado pela hora naquele estabelecimento, sendo dobrada a cada reincidência.*

*Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

*A Lei 5.504/2012 recebeu o veto do Exmo. Sr. Prefeito Eduardo Paes, na época, mas foi derrubado pela Câmara Municipal. Entretanto, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial*

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: [setoe@tjrj.jus.br](mailto:setoe@tjrj.jus.br)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



## DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0001870-17.2019.8.19.0000

*deste Tribunal, no processo nº 0046601-45.2012.8.19.0000, da relatoria do Desembargador Jessé Torres.*

*A Lei nº 3.222/2014 do Município de Angra dos Reis, que tratava de tema idêntico, também foi declarada inconstitucional, conforme de observa da ementa a seguir transcrita:*

*Representação de inconstitucionalidade. Lei angrense nº 3.222/2014. Obrigatoriedade de compensação entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo em estacionamentos públicos e privados. Vício formal orgânico. Competência privativa da União. Direito à propriedade privada afeto ao Direito Civil. Incidência do art. 22, inciso I, da CF/88. Precedentes do STF. Impossibilidade de manutenção da norma somente em relação aos estacionamentos públicos. Vício formal de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Executivo. Criação de atribuições e despesas para o Erário Municipal. Impossibilidade. Vício material. Ofensa aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da propriedade. Precedentes deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da representação. Voto vencido (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0004734-96.2017.8.19.0000 - Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 05/03/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)*

*Assim, portanto, constata-se que este Tribunal, por duas vezes, já teve a oportunidade de analisar leis que regulam temas idênticos, uma delas editada pelo próprio Município do Rio, não sendo diferente, ou novo o tema do presente processo.*

*Destaca-se que a referida lei em análise prevê a imposição de multa de cem vezes o valor cobrado pela hora no estacionamento, sendo dobrada a cada reincidência.*

*Não se diga que a necessidade da edição, pelo Poder Executivo municipal, de decreto específico para a aplicação da referida multa seja capaz de afastar a excepcional urgência. Afinal, o Poder Legislativo insiste em editar lei já considerada inconstitucional por este Tribunal e órgãos de proteção ao consumidor podem atuar impondo a sanção.*

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: [setoe@tjrj.jus.br](mailto:setoe@tjrj.jus.br)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0001870-17.2019.8.19.0000**

*Desse modo, há grande plausibilidade de a lei que ora se questiona incorrer ou ter reconhecido o mesmo vício de inconstitucionalidade da anterior, indicada linhas acima.*

*Por isso, nos termos do §2º, do artigo 105, do Regimento Interno, suspendo os efeitos da Lei nº 6.459/19, até o julgamento final da presente ação, sem a audiência dos órgãos ou mesmo da Câmara dos Vereadores, ou mesmo, do Exmo. Prefeito municipal.”*

Este Órgão Especial já se manifestara anteriormente sobre a inconstitucionalidade de leis municipais que tratavam do mesmo tema, sendo uma delas do Município de Angra dos Reis e a outra do próprio Município do Rio de Janeiro.

Desta forma, resta evidente a plausibilidade da argumentação do Representante.

Ademais, a suspensão da eficácia da norma mais que se justifica, considerando que a lei impugnada foi regulamentada pelo Decreto nº 45.696, de 7 de março do ano corrente, com vigência a partir de 30 dias da publicação, o que permitiria a aplicação de multas por descumprimento.

**Diante do exposto, voto no sentido de ratificar a decisão monocrática concessiva da liminar que suspendeu a eficácia da Lei Municipal nº 6.459 do ano de 2019.**

**Sessão realizada em 18 de março de 2019.**

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2019.

**Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
**Relator**

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: [setoe@tjrj.jus.br](mailto:setoe@tjrj.jus.br)